

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011 – COMPLEMENTAR**

*Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à cultura e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das dotações constantes da lei orçamentária anual destinadas à cultura.

As regras sobre a limitação da execução da lei orçamentária anual estão definidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e têm por objetivo assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas para o exercício no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo a LRF, se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado fixadas para o exercício, os Poderes e o Ministério Público, por ato próprio, promoverão ajustes em suas programações por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o chamado contingenciamento.

Somente as despesas com obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, atualmente, não podem ser objeto de limitação, por força do § 2º do referido art. 9º da LRF.

A lei de diretrizes orçamentárias, a cada exercício, pode “proteger” algumas despesas de limitação. No entanto, pelo fato dessa lei ter vigência restrita ao exercício a que se refere, a proteção deve ser novamente incluída a cada LDO. A ausência de regras permanentes faz com que o órgão executor não tenha segurança sobre os recursos que estarão disponíveis para a realização das ações programadas na lei orçamentária aprovada.

A limitação das dotações constantes da lei orçamentária prejudica fortemente a execução das ações programadas. Tal fato impede que a cultura exerça na plenitude seu papel de agente catalisador da inovação e da expressão da criatividade brasileira, parte essencial do novo cenário de desenvolvimento econômico socialmente justo e sustentável que se almeja para o País.

Faz-se necessário, portanto, procurarmos soluções definitivas que definam a cultura como instrumento essencial e prioritário para o bem-estar e o desenvolvimento do povo brasileiro. Não podemos esquecer que a diversidade cultural é o maior patrimônio de nossa população.

Se aprovada nossa proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, passará a constar, obrigatoriamente, no Anexo V de todas as leis de diretrizes orçamentárias, um novo item que contemple as dotações “destinadas à cultura”, que não poderão ser objeto de limitação de empenho. Ou seja, a proposição em análise daria a essas dotações a conotação de despesa obrigatória de caráter legal.

Com isso, convocamos os ilustres Pares a somarmos esforços no sentido do aperfeiçoamento, se for o caso, e da aprovação do presente projeto de lei, porque ele representa extraordinário esforço para garantirmos os recursos necessários à valorização da cultura do nosso País.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

## **Senadora LÍDICE DA MATA**